



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

19 MAI 2015

Protocolo: 099/15

Processo: 118/15

Projeto de Lei

Nº

099/15

AUTOR : AUTOR: DEPUTADO Dr. NEIDSON

Altera a ementa e acrescenta dispositivo à Lei nº 1.989 de 26 de novembro de 2008.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 1.989, de 26 de novembro de 2008, que “dispõe sobre proibição do uso de telefone nas escolas do Estado”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas do Estado e disciplina o uso de redes sociais em órgãos públicos.”

Art. 2º. Fica acrescentado os §§ 1º e 2º ao Art. 1º da Lei nº 1.989, de 2008, com a seguinte redação:

“§ 1º. Fica assegurado aos professores, o direito de aplicar advertência por escrito, ao aluno, aos pais ou responsáveis, caso transgridam o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º no caso de reincidência, poderá tanto o professor quanto a direção da Instituição de Ensino, aplicar penalidade de suspensão, a critério dos mesmos, devendo ser comunicado aos pais ou responsáveis.”

Art.3º. Fica acrescentado o art. 1º-A à Lei nº 1.989, de novembro de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Fica proibido o uso de redes sociais nos órgãos públicos, exceto quando utilizado como ferramenta de trabalho, devendo ser ligado à gestão, e não a comunicação, desde que não atrapalhe o trabalho normal e autorizado pelo chefe do setor de trabalho.

§ 1º Fica assegurado ao chefe do setor de trabalho, o direito de aplicar a repreensão, que será inserto nos assentamentos funcionais.

§ 2º Havendo reincidência, poderá o chefe do setor de trabalho, aplicar a penalidade de suspensão, devidamente fundamentado, que será inserto nos assentamentos funcionais.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		Projeto de Lei	Nº
AUTOR : AUTOR: DEPUTADO Dr. NEIDSON			

Plenário das Deliberações, 07 de maio de 2015.

NEIDSON DE BARROS SOARES
Deputado Estadual – PT do B

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares,

Com a globalização o fenômeno das redes sociais é uma realidade mundial. No Brasil, o seu uso vem crescendo exponencialmente, inclusive nas escolas e órgãos públicos, como uma ferramenta para comunicação e gestão de trabalho. O fato é que, quando utilizado para o aprendizado escolar e laboral este se torna indispensável, de outro modo quando usado para gestão pública torna-se imprescindível para o bom funcionamento e atendimento dos serviços públicos. Sendo mais ágil e transparente, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Essa nova realidade de interação e comunicação entre as pessoas, empresas, órgãos e entidades públicas e privadas, quando não utilizada com critérios bem definidos pode trazer riscos ao bom atendimento e aos trabalhos, comprometendo o andamento, agilidade e principalmente o atendimento público.

Assim, urge a necessidade desta casa de Leis construir parâmetros de segurança que orientem a conduta das redes sociais nas escolas do Estado e nos seus respectivos órgãos públicos. Tudo isso devido o alto índice de uso de aparelhos celulares nas escolas e órgãos públicos. No que se refere as escolas este procedimento vêm prejudicando o aprendizado escolar, tanto nas escolas públicas como nas privadas. Com relação aos órgãos públicos, este também dificulta o andamento dos serviços, prejudicando o atendimento das atividades desempenhadas naquele órgão.